PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 060/2022

À sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 18 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que **"Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências".**

Inicialmente, a alteração do artigo 2º visa cumprir o decidido pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.821 - SP) quanto à impossibilidade de vinculação entre a base de cálculo do ITIV e do IPTU.

Em seguida, verifica-se a proposta de alteração do artigo 3º a qual tem por objetivo apenas a adequação do CTMN à Emenda Constitucional nº 116/2022 que incluiu o §1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal.

No mais, o presente Projeto de Lei traz alterações e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município de Natal), os quais, visam corrigir vícios redacionais que estão gerando interpretações dúbias, dificultando a aplicação das normas vigentes, o que causa prejuízos aos contribuintes, ou dispondo sobre matéria que pode ser objeto de regulamento, dentre as quais, se destacam aquelas relativas aos artigos 38, 50, 60, 64, 68, 86, 133, 143, 146, 156 e 160-B, bem assim, trazer alterações substanciais aos artigos 97, 98-A, 99, 100, 113 e à incidência destas sobre o Anexo Único, em suas Tabelas III, V, VI, XVII e XIX, tudo conforme melhor se detalhará a seguir.

A modificação da redação do artigo 38, com a inclusão dos §§ 7º e 8º, deve-se à necessidade de se evitar a interpretação de que somente podem ser consideradas atualizações cadastrais o desmembramento e o remembramento de imóveis e que a criação de subunidade pode ser realizada com o imóvel com débitos devidamente parcelados e este migra para as novas unidades.

Igualmente, com o objetivo de se afastar maiores discussões judiciais acerca da desnecessidade de apuração da chamada "preponderância" da atividade imobiliária, quando esta é a única prevista nos estatutos sociais empresariais, propõe-se a inclusão do § 7º do artigo 50.

Já em relação à proposta de alteração do § 8º do artigo 50, esta se deve ao fato da necessidade de adequação da redação do Código Tributário Municipal ao Código Tributário Nacional (parágrafo único do art. 36, CTN), objetivando o combate à elusão fiscal (ou elisão ineficaz) à exemplo da criação e posterior extinção de empresas com o único propósito de distribuir bens entre os sócios sem a incidência tributária.

As modificações relativas ao artigo 60 tratam-se de meras correções de equívocos materiais observados na Lei Complementar nº 171/2017 devido à divergência de numeração existente entre os itens da lista de serviço da LC Federal 116/2003 e os constantes no CTMN.

As alterações no artigo 64 são referentes ao acréscimo da responsabilidade, pelas empresas já listadas no inciso XIII, pela retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de agenciamento ou corretagem dos planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, o que já ocorre na prática. Outra alteração seria a do inciso VII, que é referente a retirada da exigência de comprovação do pagamento do imposto. Seguindo no mesmo raciocínio, acrescenta-se o §7º no artigo 68, esclarecendo que a tributação para os profissionais não inscritos no cadastro mobiliário será pela alíquota fixa.

No mais, há também a correção do § 4º do artigo 64 quanto ao regime de recolhimento das entidades da Administração Pública Indireta, deixando claro que as Autarquias e Fundações Públicas sujeitas ao regime jurídico de direito público se utilizam do regime de caixa.

Já as alterações propostas no artigo 86 objetivam corrigir equívoco material provocado pela Lei Complementar nº 171/2017 que incluiu o inciso XVIII ao artigo e não atualizou o §1º, bem como pela Lei Complementar nº 164/2016 que inseriu o inciso XV ao artigo e não

estipulou limitador à multa a ser aplicada, constante do §3º. Por questões técnicas, no §1º foram retirados os incisos específicos para que a cada alteração dos incisos não precisasse alterar.

Conforme mencionado anteriormente, as alterações constantes do Projeto de Lei buscam atualizar a Legislação para a nova realidade, com redução de burocracia, simplificação de procedimentos, facilitação da compreensão por parte do cidadão e conferindo proporcionalidade às cobranças de taxas. Por outro lado, busca conciliar o Código Tributário com outras codificações, a exemplo do Código de Obras, com o qual conflita quanto à redação original do §3º do Art. 97.

Busca-se, ainda, adequar a legislação ao entendimento recorrente em processos judiciais, conforme orientação oriunda da PGM quanto à incidência da cobrança de taxa de emissão de certidão negativa de imóvel, a exemplo da alteração proposta para o §11 da Art. 97.

Especificamente a alteração da redação do caput do Art. 97 do CTM busca a adequação do texto legal às propostas de modificação do Art. 100, o qual estende a isenção a órgãos da Administração Direta e às entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal.

Propõe-se, ainda, a inclusão do inciso XI ao §1º do Art. 97 do CTM, cujo objetivo é contemplar, no Código, o licenciamento através de autorização ambiental atualmente não previsto.

A proposta de alteração do §3º do Art. 97 busca conciliar o texto legal com o Código de Obras, compatibilizando os procedimentos de renovação nele previstos.

Quanto ao §6º do Art. 97, tem-se que a proposta de alteração visa possibilitar a inclusão dos incisos I e II, os quais tratam dos custos ao contribuinte para a renovação de licenças vencidas e para a emissão das licenças ambientais quando for o caso. Isto porque:

a) a redução do custo da renovação das licenças prévias e de instalação é justificada pela menor complexidade do procedimento, visto que o objeto de análise (empreendimento) é o mesmo do licenciamento inicial;

b) a necessidade de manutenção do custo da renovação da licença de operação, já que a sua renovação tem caráter de uma nova licença, onde os impactos previstos durante a operação

deverão ser confrontados com o observado in loco durante a vigência da licença inicial e reanalisados para novo posicionamento em função e emissão de nova licença de operação.

No mesmo sentido, a alteração proposta para o texto do §7º do Art. 97 busca garantir a proporcionalidade entre as taxas cobradas, visto que, originalmente, o custo de prorrogação (ato administrativo de estender o prazo inicialmente previsto) era idêntico ao de renovação, o qual requer nova análise do empreendimento e emissão de novo alvará.

Propõe-se, ainda, a inserção do §12 ao art. 97, o qual cria a possibilidade de prorrogação de alvará com obra não iniciada nos 12 (doze) meses iniciais, o qual visa simplificar o procedimento. A redação atual prevê a necessidade de renovação do alvará – nova análise do empreendimento, acaso a obra licenciada anteriormente não tenha sido iniciada em 12 (doze) meses, independentemente de inocorrência de alteração na legislação que regula a matéria, o que implica em mais tempo na tramitação do processo e maior custo no licenciamento.

Os ajustes propostos para o §11 do Art. 97 visa adequar a legislação ao entendimento recorrente em processos judiciais, o qual foi objeto de orientação da PGM, no sentido de que a cobrança por de certidão negativa de imóvel é cabível apenas para licenciamento de obras que envolvam emissão de alvará para alteração de características do imóvel. Ademais, a redação atual do §11 não é mais aplicável, sendo necessária sua atualização, inclusive, no que diz respeito à automação da consulta pelo sistema de licenciamento.

A alteração do artigo 98-A busca consolidar em um único dispositivo legal o regramento atinente aos fatos geradores e lançamentos tributários das taxas previstas em seus incisos.

Por sua vez, no artigo 99 retirou-se a expressão “prevista no inciso I do § 1º do artigo 97”, evitando potenciais alegações de conflito com os demais dispositivos atinentes à Taxa de Licença de Localização - TLL, haja vista que a concessão de licença prévia não se confunde com a exigência do tributo.

A alteração proposta para a alínea “e” do inciso II do Art. 99 busca tornar mais justa a cobrança das taxas de desmembramento, efetuando a cobrança apenas pela área desmembrada e não por todo o terreno existente.

Quanto à proposição de alteração do inciso VI do Art. 99, ao contemplar a Licença Simplificada instituída no Código de Obras, busca a compatibilização do CTM ao mencionado diploma.

A proposta de inclusão do inciso IX do Art. 99 busca contemplar no CTM o licenciamento através de autorização urbanística e ambiental não previsto atualmente no texto legal.

A proposta de inclusão de novos incisos no §2º do Art. 99 busca padronizar os procedimentos de cobrança nos processos de licenciamento que, com as taxas pagas, agilizam o trâmite final do processo.

As alterações propostas para a alínea ‘f’ do inciso II e alínea “c” do inciso III, ambos do artigo 100 se coadunam com o entendimento de que a Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal são entidades públicas de diferentes esferas que tratam com recursos públicos, cujas obras destinam-se a beneficiar a população do Município, direta ou indiretamente. Ademais, considerando as dificuldades financeiras e burocráticas para o efetivo pagamento das taxas, entendemos que a isenção é o melhor e mais justo tratamento a ser dados a essas entidades. No mesmo sentido é a justificativa para proposta de alteração do §2º do Art. 113 e inclusão de incisos.

Já no artigo 133 foi retirada a obrigatoriedade de citação pessoal através de funcionário fiscal, como uma forma de tornar menos limitada referida citação, possibilitando uma maior celeridade e efetividade ao processo fiscal administrativo. No mais, a inclusão do §3º objetiva reforçar a alteração promovida no artigo 169.

A alteração proposta no artigo 143 busca deixar claro que o contribuinte pode realizar duas solicitações distintas: perícia e diligência, as quais não se confundem.

O artigo 146 do CTMN continha previsão da exigência de apresentação de vários documentos pelo contribuinte para fins de restituição de indébito, a qual não se mostra mais consentâneas com a legislação nacional, relativamente a desburocratização e por se tratar de matéria que pode e deve ser aviada por norma infra legal, sendo esta a proposta.

Os artigos 156 e 160-B sofreram modificações na redação de modo somente a facilitar a interpretação das normas nos citados dispositivos, deixando a redação mais clara e objetiva, mantendo-se íntegra as matérias neles reguladas.

No artigo 23 objetiva concretizar a igualdade em sentido material para a concessão do benefício fiscal de redução de base de cálculo do IPTU (§2º do artigo 23) nos casos em que o valor venal tenha sido obtido através de avaliação individual na forma do artigo 25.

Também se busca no presente Projeto a consolidação de algumas isenções que se encontram previstas em leis esparsas, de forma a concentra-las em um único instrumento legal, qual seja, o Código Tributário Municipal.

Desta feita, há a inclusão da alínea 'f' do inciso I do artigo 100, com a consequente revogação da Lei 4.859/1997; a reformulação do artigo 57, com a revogação da Lei 5.044/1998; e a inclusão do inciso VIII ao artigo 48, com a revogação da Lei Promulgada 117/1994.

Especificamente quanto ao inciso VIII do artigo 48, busca-se a inserção de critérios objetivos que permitirão maior facilidade na interpretação pelos beneficiários das normas quanto à fruição da isenção do IPTU pelos adotantes e guardiães, evitando, ainda, a manutenção de isenções quando já não mais prevalente o interesse das crianças, mas sempre mantendo o foco na promoção da convivência familiar, de modo a se observar o disposto no artigo 226, inciso VI do § 3º, da Constituição Federal.

No artigo 48, propõe-se ainda tornar a condição contida na alínea 'c' do inciso II mais clara e objetiva, não havendo alteração substancial em seu conteúdo.

Algumas outras alterações propostas decorrem da necessidade de deixar expresso na lei reiteradas práticas administrativas ou entendimentos ofertados pelo Judiciário sobre determinadas matérias, evitando-se maiores discussões interpretativas das normas na via administrativa e garantindo uma maior segurança jurídica aos contribuintes.

Dessa forma, dá-se a definição de "templo de qualquer culto" para fins de isenção da taxa de lixo, artigo 107, evitando-se interpretações extensivas o que contraria o artigo 111 do CTN.

Também é o caso do artigo 131, em que neste projeto restou expresso que a defesa e o recurso intempestivos não suspendem a exigibilidade do crédito; interpretação essa ofertada pela doutrina e jurisprudência em tais hipóteses, constituindo-se ainda em entendimento administrativo já adotado, mas que não estava expresso no CTMN, gerando alguns questionamentos pontuais pelos contribuintes com menor afinidade com a matéria tributária.

Na esteira da prática administrativa que se pretende ver então alçada à lei em sentido formal e material, está a alteração prevista para o § 3º do artigo 161, relativamente aos tributos lançados de ofício, em que na prática, calcado no princípio da autotutela, já acontece o procedimento que ora se propõe, possibilitando que vícios decisórios sejam sanados pelo Diretor do Departamento, haja vista tratar-se de julgamentos de pequenos valores, realizados dentro do próprio órgão responsável pelo lançamento tributário e não pelos órgãos do contencioso administrativo.

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 169 referente às pautas de julgamentos visa somente regular por lei matéria que já se encontra prevista no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM (artigo 70), evitando-se questionamento acerca da necessidade de observância do princípio da legalidade estrita relativamente à questão; sendo que a forma de intimação proposta ainda se constitui em reiterada prática administrativa. No mais, para ampliar a transparência aos contribuintes, há também a obrigatoriedade de publicação da pauta de julgamento no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT.

Por sua vez, a inclusão do § 5º ao artigo 16 visa também evitar maiores discussões acerca do atendimento aos princípios da estrita legalidade e autonomia municipal, em face do julgamento realizado pelo STF que declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e reconheceu a prerrogativa da administração tributária das esferas federal, estadual e municipal de requisitar, diretamente, às instituições financeiras os dados bancários de seus correntistas para o fim de cobrar-lhes os respectivos tributos, havendo necessidade de se estabelecer a regulação própria da matéria neste município, o que se fará a partir da aprovação da proposição em apreço, mediante regulamento próprio, a exemplo do que já ocorre com a União Federal.

As propostas de alterações dos artigos 43 e 43-A visam tão somente aprimorar a legislação municipal, adequando-a ao disposto no CTN (artigo 197), no tocante à instituição de declaração para os leiloeiros e cartórios, com o objetivo de obter informações referentes a transações imobiliárias, bem como autorização para que se exija das concessionárias, permissionárias, autorizatárias, leiloeiros e cartórios a prestação de informações ou fornecimento de acesso a seus sistemas informatizados, uma vez que tais medidas ajudam a fiscalização e a atualização cadastral, tornando mais eficiente a Administração Tributária e mais ágil o atendimento ao contribuinte.

A criação do artigo 129-A objetiva apenas positivar o entendimento consolidado do STJ (súmula 436) de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A criação do Capítulo IX com a nomenclatura "Da Apuração da Responsabilidade dos Sócios", pertencente ao Título "Do Processo Fiscal Administrativo", com a inclusão do artigo 171-A, objetiva garantir a cobrança de débitos tributários de pessoas jurídicas extintas antes de se iniciar o processo judicial de execução fiscal. Para isso, é imprescindível a apuração da responsabilidade dos sócios que compunham a empresa já baixada, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa em pelo menos uma instância administrativa. O procedimento de apuração será previsto no Regulamento do Contencioso Administrativo Tributário.

As revogações do inciso III do artigo 8º, do subitem 13.05 do artigo 60, do § 9º do artigo 97 e dos incisos I e II e § 1º do artigo 146 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, visam tão somente adequar o Código às alterações propostas no presente projeto.

Já a revogação do inciso II do artigo 83 se deve ao fato de consistir em norma sem nenhuma eficácia prática após a vigência da LC 123/2006 e suas alterações, haja vista que os contribuintes com a referida receita bruta encontram-se enquadrados como Microempreendedores Individuais e não como microempresas.

Por fim, neste projeto, se propõe a revogação da Lei Promulgada nº 257/2008, que instituiu o chamado PROEDUC.

O PROEDUC foi responsável pela maior renúncia fiscal já realizada por este Município, o que não pode continuar ocorrendo, devido a diversos fatores, principalmente por ser destinado à educação superior e não ao ensino fundamental e educação infantil, conforme previsto nos artigos 30, VI, e 211, § 2º da CF/88, bem como por representar uma distorção frente à atual crise financeira.

Atualmente há, inclusive, uma Ação Civil Pública (Processo nº 0102800-47.2018.8.20.0001) na qual foi proferida liminar nos seguintes termos:

> "CONCLUSÃO. Ante o exposto, com base no art. 300, caput, do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, defiro a medida liminar da tutela de urgência formulada pelo Instituto de

> Desenvolvimento da Educação (IDE), para, em consequência, suspender os efeitos da Lei Promulgada Municipal nº 257/2008, e da primeira parte do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 161/2016, conforme especificado na petição inicial, impedindo, assim, que o Município do Natal realize despesas, com recursos próprios, destinadas a beneficiar estudantes de ensino superior, aplicando-os de forma legítima na educação infantil e no ensino fundamental, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal".

A receita auferida no caso de extinção do PROEDUC é de suma importância para o Município, inclusive para outras ações sociais, principalmente no atual momento econômico-financeiro enfrentado por esta Municipalidade.

Pois bem, entendendo que as alterações propostas para o Projeto de Lei buscam atualizar a Legislação para a nova realidade, com redução de burocracia, simplificação de procedimento, facilitação da compreensão por parte do cidadão e conferindo uma maior transparência e segurança jurídica, bem como proporcionalidade às cobranças de taxas, bem como conciliar o Código Tributário com outras codificações, a exemplo do Código de Obras.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA** a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias
Prefeito

PREFEITURA DO NATAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os artigos 2º, 3º, 16, 23, 38, 43, 43-A, 48, 50, 57, 60, 64, 68, 86, 97, 98-A, 99, 100, 107, 112, 113, 131, 133, 143, 146, 156, 160-B, 161 e 169 da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º - .....

.....

Parágrafo único – Embora os valores das bases de cálculo dos impostos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo possam coincidir, fica vedada a sua vinculação para quaisquer fins.

Art. 3º - .....

.....

§ 9º- O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 2º não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 10- As entidades de que trata o parágrafo anterior devem comunicar à Secretaria Municipal de Tributação o término da locação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo crédito tributário não recolhido em decorrência de sua omissão em realizar a atualização cadastral." (NR)

.....

"Art. 16 - .....

.....

§ 5º- Instaurado procedimento fiscal, o auditor poderá requisitar às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, de que trata a Lei Complementar nº 105/2001, o acesso, o exame e o uso de informações, documentos, livros e registros, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras considerados indispensáveis, para fins de apuração ou comprovação dos fatos geradores e os respectivos tributos devidos ao Fisco Municipal, sempre preservando o sigilo das informações e nos termos do regulamento." (NR)

.....

"Art. 23 – .....

.....

§ 4º – Em se tratando de imóvel cujo valor venal tenha sido obtido através de avaliação individual na forma do artigo 25, os valores previstos nos incisos do §2º deste artigo, que estabelecem os limites mínimos e máximos das faixas de redução de base de cálculo, sofrerão acréscimo de 50%.” (NR)

.....

Art. 38 - .....

.....

§7º - Nas atualizações cadastrais através de desmembramento e remembramento ou criação de subunidade, deve-se observar:

I – o imóvel deverá permitir a ocupação ou utilização privativa, com cartografia própria e com acesso direto para a via pública ou por acesso comum, com designação numérica ou alfabética para efeitos de identificação e discriminação, não necessariamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis;

II – é vedado o deferimento de qualquer pedido vinculado a unidade imobiliária com débitos de tributos municipais, salvo autorização expressa do Diretor do Departamento;

III – a existência de débitos parcelados e rigorosamente em dia, não será causa para indeferimento do pedido.

§8º - Em casos excepcionais, quando for deferida a alteração cadastral relativa à unidade imobiliária detentora de débito, as unidades resultantes ficarão vinculadas a estes débitos, mesmo que estejam devidamente parcelados.

.....

“Art. 43 – .....

.....

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis;

.....

VII – cartórios, através de seus tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

.....” (NR)

“Art. 43-A – As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal de Tributação os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Natal, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados.

Parágrafo único – Os leiloeiros oficiais e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a prestar à autoridade administrativa, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.” (NR)

.....

“Art. 48 – .....

.....

II - .....

.....

c) o serviço prestado seja gratuito para o seu usuário final;

.....

VIII – o imóvel edificado de propriedade de adotante ou guardião de criança que tenha destinação residencial unifamiliar, com as seguintes e conjuntas condições:

a) a adoção ou guarda deve ter obedecido todos os preceitos legais pertinentes ao instituto;

b) considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

c) o adotante ou guardião deve ser o proprietário, nos termos da legislação civil, do imóvel objeto da isenção;

d) o adotante ou guardião e a criança devem residir no imóvel alcançado pela isenção;

e) no caso de adoção, o benefício será concedido enquanto a criança não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

f) no caso de guarda, o benefício será concedido enquanto perdurar a guarda ou enquanto a criança não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o que ocorrer primeiro;

g) o adotante ou guardião deve estar sempre adimplente com suas obrigações tributárias, principais e acessórias, incluindo-se as cadastrais, observado ainda o disposto nos artigos 8º, IV e 181, III, desta Lei e artigo 5º da Lei Complementar 167/2017.

.....

§ 2º – As isenções previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 48 podem ser concedidas de ofício, se existentes no cadastro imobiliário os elementos necessários à aferição do atendimento aos requisitos legais.

.....

§ 5º – A isenção concedida com base no inciso VIII deste artigo surtirá seus efeitos para o exercício fiscal subsequente ao requerimento, devendo o contribuinte comprovar, a cada 4 (quatro) anos, a manutenção dos requisitos previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do citado inciso, sob pena de revogação imediata do benefício." (NR)

.....

"Art. 50 – .....….....

.....…

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, observado o disposto no §8º deste artigo.

.....…

§ 7º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica for constituída somente para a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 8º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do caput deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio ou da extinção da pessoa jurídica a que foram conferidos, ainda que esta tenha se submetido a fusão, incorporação, cisão ou transformação." (NR)

.....

"Art. 57 – São isentas do imposto:

.....

III – a transmissão decorrente da execução de projeto de legalização fundiária da Prefeitura Municipal de Natal, para população de baixa renda;

....." (NR)

.....

"Art. 60 – .....…

.....

13 – .....…

.....

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

....." (NR)

.....

"Art. 64 - .....…

.....

VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

.....

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, de remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

.....

§ 4º - O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa, exceto quanto às entidades com personalidade jurídica de direito privado.

....." (NR)

.....

"Art. 68 - .....…

.....

§ 7º - O serviço prestado por profissional autônomo não inscrito regularmente no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será tributado pela alíquota prevista no inciso II do artigo 74 desta Lei.

....." (NR)

.....

"Art. 86 – .....…

.....

§ 1º – A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

.....

§ 3º – As multas previstas nos incisos VII a IX e XV do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos (R$ 37.411,66) para cada tipo de infração.

....." (NR)

.....

"Art. 97 – A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§1º - .....

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

.....

XI – a autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou a realização de atividades ou eventos temporários em área privada, não detentora de licenciamento ambiental definitivo ou cuja licença ambiental existente não contemple a atividade ou evento pretendido.

.....

§ 3º – Na hipótese do inciso II do § 1º desde artigo, o alvará tem a validade de 12 (doze) meses para início da obra e o prazo de validade total fixado, de acordo com o cronograma apresentado, para finalização da mesma, ficando sujeita à renovação após o seu vencimento, com pagamento de 25% do valor total previsto para um novo licenciamento.

.....

§ 6º – O órgão ambiental e urbanístico municipal competente para a concessão das licenças de que trata o inciso VI do §1º deste artigo fixará expressamente os seus respectivos prazos de validade, observado o seguinte:

I – ultrapassados ou não os prazos de validade das licenças, poderá ser feita a respectiva renovação, a qual ficará sujeita ao pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação.

II – quando a área a ser licenciada estiver inserida em locais não servidos pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ou drenagem, os valores devidos pela emissão das licenças ambientais serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º – Os prazos fixados pelo órgão ambiental e urbanístico municipal para as licenças de que tratam os incisos II e VI do §1º poderão ser prorrogados, quando tal prorrogação for requerida antes de findo o prazo estabelecido na licença respectiva e desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação específica, ficando, nessa hipótese, sujeitos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento.

.....…

§ 11 – No protocolo dos processos de licenciamento de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, deverá ser apresentada a Certidão Negativa Específica do Imóvel objeto do licenciamento, podendo esse documento ser substituído por consulta automática do sistema no banco de dados da Secretaria de Tributação, sendo condição obrigatória para tramitação do processo.

§ 12 – A prorrogação de prazo de alvará de que trata o inciso II do §1º deste artigo para obra ainda não iniciada poderá ser realizada desde que não tenha havido nenhuma alteração nas legislações incidentes sobre o empreendimento em questão.

.....…

"Art. 98-A – Serão lançadas de ofício, integral e anualmente, considerando-se ocorrido em (1º) de janeiro de cada exercício o fato gerador da Taxa de:

I – Licença de Localização, independente da data da inscrição do sujeito passivo, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária;

II –Licença de utilização de meios de publicidade em geral previstas nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “g” e “j” da Tabela III, independentemente da data de disponibilização da publicidade.

§ 1º – Nos casos em que a pessoa se localize, se instale, inicie as atividades ou disponibilize publicidade durante o exercício fiscal, calcular-se-á a taxa proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações.

§ 2º – Lançada a taxa de acordo com o disposto neste artigo, esta será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades ou retire a publicidade durante o exercício ao qual se refere o lançamento.

§ 3º – Fica a licença de utilização de publicidade automaticamente renovada após o pagamento da taxa de que trata o caput do artigo.

§ 4º – Compete ao contribuinte da taxa comunicar o encerramento da atividade ou a retirada da publicidade a fim de cessar o lançamento anual realizado em decorrência da presunção de ocorrência do fato gerador.”

“Art. 99 – .....

I – Pela localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica em relação à área destinada ao desenvolvimento das atividades, à razão de trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos (R$ 320,78), mais um real e sete centavos (R$ 1,07) por metro quadrado (m²) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m²) por ano;

….....

II – ….....

….....

e) quinze centavos (R$ 0,15) por metro quadrado (m2) de área bruta pela aprovação de loteamento e/ou reunião de lotes e de área desmembrada, pela aprovação de desmembramento, nunca inferior a duzentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos (R$ 277,94).

….....

VI – pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação, previstas no inciso VI do § 1o do artigo 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI, XVII e XVIII em anexo, ainda que unificados sob um único documento (Licença Simplificada);

.....

IX – pela autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou realização de atividade ou evento em área privada na forma da Tabela XIX em anexo.

….....

§2º – A cobrança das taxas estabelecidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo se dará com a abertura dos respectivos processos administrativos junto às Secretarias competentes.

….....” (NR)

“Art. 100 - .....

I - .....

a) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

.....

f) as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II artigo 3º, em relação à área de imóvel de sua propriedade, que seja de acesso livre ao público e utilizada efetivamente para a prática de cultos.

II - .....

.....

f) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

.....

III - .....

.....

c) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

.....

"Art. 107 - .....

.....

II – os imóveis de propriedade das entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II artigo 3º, que sejam de acesso livre ao público e utilizados efetivamente para a prática de cultos." (NR)

.....

"Art. 112 - .....

.....

XVII - A análise de estudos ambientais nos processos de licenciamento de obras e serviços

....." (NR)

"Art. 113 - .....

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - São isentos da Taxa de Serviços Diversos:

I - os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

II – os beneficiados pela isenção prevista no inciso V do artigo 100." (NR)

.....

"Art. 131 – .....

§ 1º - A defesa ou o recurso apresentado fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciado por intempestivo, hipótese em que não se considera suspensa a exigibilidade do crédito.

....." (NR)

.....

"Art. 133 - .....

I – de forma pessoal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;

.....

§ 3º - A parte interessada será intimada da data do julgamento em segunda instância exclusivamente através de publicação no Diário Oficial, na forma do §1º do artigo 169.” (NR)

.....

“Art. 143 - .....

.....

§ 3º - Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de:

I - perícia, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-la;

II – diligência que considerar necessária.

.....” (NR)

.....

“Art. 146 - O pedido de restituição deve ser instruído com os documentos que dispuser o regulamento.

.....” (NR)

.....

“Art. 156 – .....

.....

§ 2º – A reclamação poderá ser total ou parcial, de forma que:

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação;

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido.

.....” (NR)

.....

“Art. 160-B – .....

.....

§ 2º – O requerimento poderá ser total ou parcial, de forma que:

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação;

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido.

.....” (NR)

.....

“Art. 161 – .....

.....

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, constatando o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento que o julgamento contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, determinará o retorno dos autos ao julgador para sanar os vícios observados.” (NR)

.....

“Art. 169 – .....

§1º – As pautas de julgamento serão divulgadas por meio de uma única publicação no Diário Oficial, considerando-se intimadas as partes na data da publicação.

§2º – Além da divulgação na forma do §1º deste artigo, as pautas de julgamento serão divulgadas no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT.” (NR)

Art. 2º – Fica acrescido o artigo 129-A à Lei n.º 3.882 de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 129-A - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário decorrente do tributo declarado, inclusive através de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e não pago.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de multa relacionada ao tributo já constituído pela declaração, será obedecido o rito previsto para os demais procedimentos de ofício, exclusivamente em relação à penalidade.”

Art. 3º – Fica criado, com a redação “Da Apuração da Responsabilidade dos Sócios”, o Capítulo IX, pertencente ao Título VI, da lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com o seguinte artigo:

“Art. 171-A – Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica sujeito passivo original da obrigação tributária antes de eventual execução fiscal, a apuração da responsabilidade dos sócios, quando for o caso, será realizada mediante procedimento administrativo previsto em Regulamento.”

Art. 4º - As Tabelas III, V, VI, XVII e XIX em anexo à lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município do Natal, passam a vigorar com as alterações previstas no anexo único desta Lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 8º, o subitem 13.05 do artigo 60, o inciso II do artigo 83, o §9º do artigo 97 e os incisos I e II e o § 1º do artigo 146 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, a Lei 4.859/1997, a Lei 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, bem como todas as isenções concedidas com base em tal lei.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 18 de maio de 2022.

Álvaro Costa Dias
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA III
Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

Item	Classificação da publicidade	Unidade	Valor (R$)	Validade da Licença
a	Publicidade do tipo afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	Por m^2	28,68	Anual
b	Publicidade em balão, bóias e flutuantes	Por m^3 de volume	1,75	Diário
		Por m^3 de volume	35,00	Mensal
c	Publicidade em indicadores de hora e temperatura	Por unidade licenciada	1.076,94	Anual
d	Publicidade em veículos	Por m^2	28,68	Anual
e	Publicidade em ônibus com linhas regulares no Município	m^2 de publicidade /por veículo	41,60	Anual
f	Publicidade conduzida por pessoas ou panfletagem	Por pessoa / por publicidade	11,65	Diário
g	Publicidade em *Outdoor*	Por m^2	9,90	Anual
h	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública	m^2 por publicidade	9,50	Por Publicidade
i	Publicidade através de alto falante	Por unidade de emissão	255,46	Mensal
j	Publicidade em engenhos especiais	Por m^2	19,81	Anual

TABELA V
Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	Valor em R$
1. Expedição de:	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	90,97
1.2 Certidão de característica (6)	130,43
1.3 Outras certidões, translados, atestados, habite-se e alvarás, por lauda (6)	130,43
1.4 Habite-se (m^2 de área construída)	0,40
1.5 Carta de aforamento inicial, inclusive em cemitérios (6)	655,90
1.6 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6)	167,69
1.7 Carteiras estudantis	9,10
1.8 Laudos quaisquer, por lauda	45,48
1.9 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6)	93,17
1.10 Certidão de loteamento (6)	465,84
1.11 Títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico (m^2 do lote regularizado).	23,07
1.12 Lauda	12,47
1.13 Alvará de legalização de imóvel (m^2 de área construída)	8,87
1.14 Certidão de uso e ocupação do solo (m^2 de área do terreno)	0,14
1.15 Licenças ambientais (prévia, instalação ou operação), por documento emitido	130,43
1.16 Autorizações (urbanística e/ou ambiental), licenças de publicidade e de utilização de espaço público, por documento emitido	52,47
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	18,20
3 Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo	181,95
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	90,98
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	90,98
4.0 Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	90,98
4.2 Em outros veículos quaisquer	181,95
4.3 Em imóveis por cada 150 m^2 ou fração vistoriado	33,80
6 Inscrição em concurso público, até	181,95

7 Fornecimento cópia:	
7.1 Heliográfica por m^2	31,84
7.2 Fotostática	0,56
8 Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	45,48
9 Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	268,33
10 Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	4,53
11 Cordeamento, por m^2 de acréscimo, até	90,98
12 Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	61,95
13 Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços	
13.1 Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	10.784,90
13.2 Relatório de Controle Ambiental (RCA)	13.206,00
13.3 Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	8.583,90
13.4 Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	10.784,90
13.5 Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	15.407,00
13.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	154,07
13.7 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado (PGRSs)	92,45

TABELA VI
Taxa de Ocupação de Áreas Públicas

Classificação	Unidade	Valor (R$)	Validade da Licença
Ocupação de áreas públicas para atividades por períodos que ultrapassem o período de 1 (um) ano no local	m^2	60,78	Anual
Ocupação de áreas públicas para atividades por período inferior a 1 (um) ano no local	m^2	1,41	Diária
Ocupação de áreas públicas (ruas e avenidas) para atividades por com deslocamento e percurso definido	Km	40,81	Diária

TABELA XVII
Preços para obtenção de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, considerando a unidade na tabela XVI.

Potencial poluidor	Tipo de licença	Porte		
		Pequeno	Médio	Grande
Fraco	Licença Prévia	0,47	0,72	1,19
	Licença de Instalação	1,19 7,42	1,78	2,98
	Licença de Operação	0,72	1,07	1,78
Moderado	Licença Prévia	0,72	1,07	1,78
	Licença de Instalação	1,78	2,67	4,46
	Licença de Operação	1,07	1,60	2,67
Forte	Licença Prévia	1,19	1,78	2,98
	Licença de Instalação	2,98	4,46	7,42
	Licença de Operação	1,78	2,67	4,46

TABELA XIX
Preços para autorização ambiental para atividade de supressão, poda de vegetais, adequação de acessibilidade, movimento de terra e realização de atividade ou eventos temporário em área privada, de acordo com o Plano Diretor de Natal e legislação específica, considerando a unidade na tabela XVI

Tipo de Licença	Unidade	Valor
Autorização ambiental de supressão	Indivíduo arbório com DAP igual ou superior a 5cm	R$ 35,55
Autorização ambiental para poda	Indivíduo arbório com DAP igual ou superior a	R$ 24,88

	5cm	
Autorização ambiental para movimento de terra	m^3 de terra movimentada	R$ 0,58
Autorização ambiental para realização de atividades ou eventos temporários em área privada	m^2 de Área de utilização / dia	R$ 0,35
	m^2 de Área de utilização / mês	R$ 3,50
Autorização ambiental para destinação de resíduos de demolição	m^3 de resíduos gerado	R$ 0,46
Autorização urbanística e ambiental para adequação de acessibilidade	m^2 de área de intervenção	R$ 0,87